



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° /22 – CCJ

AO PROJETO E A EMENDA N. 01

Institui campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Hamilton Sossmeier, que visa instituir campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes. Ainda, vem para parecer a emenda n. 01, também de autoria do Vereador Hamilton Sossmeier, que suprimiu o § 5º do art. 2º do PLL 108/22.

O parecer da Procuradoria, entendeu que o projeto não possui óbice jurídica manifesta que justifique a incidência do art. 19, II, “j” do Regimento Interno, **com exceção do § 5º do art. 2º da proposição.**

O projeto passou pelas Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No que tange ao objeto da proposição, observa-se que o projeto tem por objeto instituir campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet. Destaca-se que a proposição tem natureza programática sem, contudo, estabelecer imposições aos órgãos do Poder Executivo e, tampouco, impor despesas para a sua consecução.

Nesses termos, não há que se falar em vício de iniciativa e nem em incidência dos art. 15, 16 e 17 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a municipalidade possui competência para estabelecer campanhas de conscientização e orientação a serem realizadas em seu território, desde que respeitadas as balizas constitucionais e legais pré-constituídas.

Por fim, há de se observar a adequação do apontamento realizado pela Procuradoria quanto ao § 5º do art. 2º da proposição que, de fato, possui natureza autorizativa e macula de inconstitucionalidade a proposição. Justamente por isso se mostra adequada a emenda n. 01, também de autoria do Vereador Hamilton Sossmeier, que retirou o referido dispositivo da proposição, saneando-a.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto e da emenda n. 01.

Sala de Reuniões Virtual, 15 de setembro de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 15/09/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0440305** e o código CRC **9859C872**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 319/22 – CCJ** contido no doc 0440305 (SEI nº 145.00014/2022-93 – Proc. nº 0207/22 - PLL 108), de autoria do vereador Felipe Camozzato , foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de outubro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n. 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/10/2022, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0451555** e o código CRC **B5D5699D**.